

Ao ensino, renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 844/98.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, junto à União, empréstimos até o montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Parágrafo único. As operações de crédito a que se refere este artigo, compensarão eventuais perdas do Estado de Pernambuco com a aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Os empréstimos, a que se refere o caput do artigo 1º, serão destinados à: Secretaria de Educação e Esportes – Administração Direta, para a Administração das Redes Escolares, das DERES Recife Norte, Metro Sul, Metro Norte e Recife Sul, na Recuperação e Expansão da rede Escolar e Ambientes de Apoio, na Organização e Gestão da Rede Escolar Estadual, na Promoção e Melhoria do Ensino Fundamental, para pagamento de encargos com Vale Transporte e na Promoção e Melhoria da Educação de Jovens e Adultos; à Polícia Militar de Pernambuco para Promoção de Ensino Fundamental e, à Secretaria da Fazenda para Transferências para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

Art. 3º Os empréstimos deverão ser pagos em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante – SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativa à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 4º. O Poder Executivo fica, igualmente, autorizado a oferecer, como garantia dos empréstimos celebrados com base nesta Lei, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, no Plano Plurianual do Estado e nos Orçamentos Anuais, dotações suficientes à amortização dos empréstimos, durante os prazos contratuais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 15 de dezembro de 1998.

DJALMA PAES
Presidente

LEI Nº 11 609, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, junto à União, empréstimos até o montante de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Parágrafo único. As operações de crédito a que se refere este artigo, compensarão eventuais perdas do Estado de Pernambuco com a aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º Os empréstimos deverão ser pagos em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante – SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativa à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 4º. O Poder Executivo fica, igualmente, autorizado a oferecer, como garantia dos empréstimos celebrados com base nesta Lei, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, no Plano Plurianual do Estado e nos Orçamentos Anuais, dotações suficientes à amortização dos empréstimos, durante os prazos contratuais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, 17 de dezembro de 1998.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

SILKE WEBER
GUSTAVO JOSÉ MONTEIRO GUIMARÃES
JOSÉ CARLOS LAPENDA FIGUEIRÔA
JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA

DECRETO Nº 21.136, DE 17 de DEZEMBRO 1998.

Autoriza a transferência de bens do patrimônio do Estado para a integralização do capital social da Pernambuco Participações e Investimentos S. A – PERPART.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV e XXVI do artigo 37 da Constituição Estadual e considerando a autorização contida na Lei nº- 11.314, de 29 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência para a integralização do capital social da Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART dos seguintes ativos pertencentes ao Estado de Pernambuco:

I - uma propriedade rural denominada Gleba “A”, sito às margens da BR-408, município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, com área total de 263,094 hectares, com registro no Cartório do Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, no Livro 2-U, folha 109, sob o número de ordem de matrícula 5.712, em 08 de fevereiro de 1982;

II – 35.200.000 (trinta e cinco milhões e duzentas mil) ações ordinárias de titularidade do Estado de Pernambuco no capital social do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A – LAFEPE.

Art. 2º A avaliação dos bens constantes do artigo anterior deverá obedecer às normas específicas estabelecidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em, 17 de dezembro de 1998.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

JOSÉ CARLOS LAPENDA FIGUEIRÔA
JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA
FERNANDO ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
IZAEL NÓBREGA DA CUNHA

DECRETO Nº 21.137, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera o Decreto nº 19.826, de 06 de junho de 1997, que aprova o Regulamento, Estrutura e Organograma da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos II e IV da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso IV, alínea “c”, e 7º, ambos da Lei nº 11.200, de 30 de janeiro de 1995.

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Departamento de Desenvolvimento Ambiental, visando à implantação do Centro de Biotecnologia e Engenharia Genética no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o referido Centro terá por atribuições a formulação e execução de programas, projetos e ações de pesquisa e de produção, baseadas em técnicas de engenharia genética e de biotecnologia;

CONSIDERANDO, finalmente, que os programas e projetos acima aludidos visam à melhoria da agropecuária e o aumento da competitividade do setor no Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 27, do Decreto nº 19.826, de 06 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....
.....

II – Departamento de Desenvolvimento Ambiental e Biotecnologia.”

Art. 2º. Fica alterado o título da Seção III, do Capítulo II, do Título VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E BIOTECNOLOGIA”

Art. 3º. O artigo . 32, do Decreto referido no artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.
.....

VIII – Desenvolver todos os estudos necessários à implantação definitiva do Centro de Biotecnologia e Engenharia Genética”.

Art. 4º. O Anexo III - Organograma da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, do Decreto nº 19.826, de 06 de junho de 1997, no quadro referente ao Departamento de Desenvolvimento Ambiental, passa a vigorar de acordo com o constante do Anexo Único do presente Decreto.